

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N^º 619, DE 2007

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA ADITIVA N^º

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º do projeto:

"Art. 2º

Parágrafo único. Aos entes federados cujos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino sejam insuficientes para assegurar o pagamento do piso estabelecido no art. 1º, a União destinará recursos financeiros, enquanto perdurar a insuficiência, de acordo com critérios que garantam a eficiência das políticas de contratação e alocação de pessoal do magistério."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é garantir um aporte de recursos adicionais aos entes federados, Estados e Municípios, que comprovadamente não tenham condições de arcar, de imediato, com o

pagamento do piso salarial estabelecido. Se, em todo País, pretende-se implantar uma política de valorização da remuneração do magistério e esta iniciativa é liderada pela União, nada mais justo do que atribuir a ela um papel de assistência financeira àqueles entes da Federação que certamente encontrarão dificuldades em dar cumprimento a esta determinação da legislação federal.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2007.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

2007_4787